



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.002017/2007-19  
**Recurso n°** 169.183 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.461 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Moto Honda da Amazônia Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO**

Não é aceita como prova de retenção de imposto de renda na fonte a simples juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora, denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para **reduzir em R\$ 6.972,28** o valor do saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2003, conforme expresamente solicitado pela Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi, que não conhecia o pedido de redução do valor do saldo negativo de IRPJ e, quanto as retenções não consideradas pelo Relator, determinava diligência para verificar se o IRRF foi retido e a receita foi tributada, e a conselheira Karem Jureidini Dias, que não conhecia o pedido de redução do valor do saldo negativo de IRPJ; e quanto as retenções não consideradas pelo Relator, determinava diligência para verificar a retenção na fonte apenas em relação às empresas não relacionadas.

*(assinado digitalmente)*

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Viviani Aparecida Bacchmi e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 980, verso):

*Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de fls. 860 a 864. Nesta decisão não foi homologada a compensação pleiteada pelo contribuinte tendo em vista que na reconstituição da apuração anual do IRPJ do ano-calendário 2003 foi encontrado um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 594.169,20 sendo, portanto improcedente o pedido de reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 416.708,85.*

*Cientificada em 20/12/2007 (fl. 864) do despacho decisório de fls. 860 a 864, a empresa, inconformada, apresentou em 18/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 876 a 881, na qual alega em síntese que:*

*1. o montante correto para constar no item IRRF fonte na tabela de fl. 863 seria o valor de R\$ 9.976.073,31 e não R\$ 8.965.195,27 como foi utilizado pelo Auditor Fiscal que analisou o pleito em debate;*

*2. o valor de R\$ 9.849.8962,34, conforme tabela na fl. 908, se refere às retenções efetuadas pelos agentes financeiros em operações realizadas pela requerente;*

*3. o valor de R\$ 82.426,64, conforme tabela de fl. 937, se refere aos serviços realizados pela requerente e que sofreram a retenção na fonte pelos tomadores;*

*4. o valor de R\$ 43.684,33, conforme darf de fl. 944, é relativo à diferença apurada no mês de dezembro de 2003.*

*Requer, por fim, o acolhimento, na íntegra, de suas razões de manifestação de Inconformidade, com o deferimento do seu pedido e, conseqüentemente, a homologação das compensações além do não lançamento do montante de R\$ 594.169,20, considerando as razões expostas pela requerente no caso em tela.*

A 1ª Turma da DRJ Belém, por unanimidade, deferiu em parte a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão DRJ nº 01-11.424, de 03/07/2008, assim ementado (v. fls 980):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2003*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.*

*Devem ser considerados para o cálculo do saldo negativo do IRPJ os valores confirmados em DIRF referentes ao IRRF.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Cientificada do Acórdão em 31/07/2008 (fls. 982), a contribuinte interpôs em 29/08/2008 o recurso voluntário de fls. 1014-1024, com base nos seguintes argumentos:

- a) o Acórdão recorrido considerou como créditos compensáveis valores alienígenas à compensação pleiteada. Às fls. 1017, apresentou uma relação de 13 retenções na fonte, no valor de R\$ 6.972,28, valor este considerado pelo Fisco porém não solicitado pela contribuinte. No entender da Recorrente, “os valores acima ordenados **NÃO** fazem parte da pretensão da Recorrente. **Logo, em prejuízo ao acórdão guerreado, devem ser extirpados, sob pena da não verificação da regular compensação realizada pela Recorrente** (fls. 1017, grifado no original);
- b) o Acórdão recorrido errou ao afirmar que apenas os valores retidos confirmados em DIRF são passíveis de compensação. Segundo a Recorrente, “a eventual não informação dos valores retidos em DIRF **pode ser superada pela apresentação/juntada das respectivas notas fiscais**“ (fls. 1019, grifado no original). Neste sentido, mencionou precedentes do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Juntou aos autos todas as notas fiscais que, no seu entendimento, comprovam a retenção do imposto nos casos não considerados pelo Acórdão recorrido (fls. 1028-1145);
- c) o Acórdão recorrido também errou ao afirmar que o valor de R\$ 43.684,33, fl. 944, foi considerado pela unidade de origem em sua decisão. Segundo a Recorrente, “**com efeito, a partir de qualquer exercício matemático que se faça, verificamos que em nenhum momento a Administração considerou lo valor vertente**”(fls. 1022, grifado no original).

Neste termos, requereu o provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Passo a analisar individualmente cada uma das alegações da Recorrente.

### **Solicitação de exclusão de valores não pleiteados pela contribuinte**

A Recorrente afirma que o Acórdão recorrido considerou como créditos compensáveis valores não pleiteados pela contribuinte. Estes valores, que alcançam o montante de R\$ 6.972,28, encontram-se discriminados em tabela específica, fls. 1017.

Sobre o tema, afirma a Recorrente, às fls. 1017 (grifos do original):

*Insista-se, os valores acima ordenados **NÃO** fazem parte da pretensão da Recorrente. Logo, em prejuízo ao acórdão guerreado, devem ser extirpados, sob pena da não verificação da regular compensação realizada pela Recorrente.*

Assiste razão à Recorrente.

O Fisco deve se ater ao pedido formulado, não devendo incluir, de ofício, outros créditos no pedido de compensação apresentado pela contribuinte.

Assim sendo, em estrito atendimento ao pedido da Recorrente, considero que deve ser excluído o valor de R\$ 6.972,28 do montante do direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003.

### **Admissibilidade das notas fiscais emitidas pelo interessado como elemento de prova suficiente para reconhecimento do IRRF**

A Recorrente considera que a ausência de informação dos valores retidos em DIRF pode ser superada pela apresentação/juntada das respectivas notas fiscais. Por esta razão, juntou aos autos todas as notas fiscais que, no seu entendimento, comprovam a retenção do imposto nos casos não considerados pelo Acórdão recorrido (fls. 1028-1145);

Não assiste razão à Recorrente.

Por óbvio, a escrituração contábil e os documentos produzidos pela própria pessoa contra ela fazem prova. No entanto, a recíproca não é verdadeira. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo produzidos; deverá ratificá-los por outros meios probatórios, cuja formação não tenha dependido exclusivamente da sua vontade.

No caso específico do imposto de renda retido na fonte, esse entendimento está estampado expressamente na própria lei (art. 55, Lei nº 7.450/85), que **exige para o reconhecimento do direito creditório a apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora**. Vejamos a redação do dispositivo legal:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Dessarte, a apresentação de meras notas fiscais, que são documentos elaborados pelo próprio interessado, não é suficiente para comprovar o alegado direito. Esse tem sido também o entendimento de outras Câmaras desse Conselho, conforme acórdão que abaixo transcrevo:

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dominante no âmbito desse Conselho, conforme demonstram os seguintes julgados:

*Acórdão 105-14858, de 01/12/2004, unânime.*

**IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO**

*Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".*

*Acórdão 108-09.757, de 12 de novembro de 2008, unânime*

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

*O aproveitamento do imposto de renda retido na fonte sujeita-se à comprovação de que as receitas sobre as quais incidiu o referido imposto integraram a base de cálculo para a determinação do lucro apurado e à apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora.*

*Recurso voluntário negado.*

*Acórdão 103-23.022, de 23 de maio de 2006, por maioria*

**IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO**

*Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte"*

**DARF de fls. 944, no valor de R\$ 43.684,33**

Sobre este assunto, assim se manifestou o Acórdão recorrido, fls. 980-981 (grifado):

*O contribuinte alega que o valor de R\$ 43.684,33, conforme darf de fl. 944, é relativo à diferença apurada no mês de dezembro de 2003 e que não foi considerado no despacho decisório. **Ocorre que este valor foi considerado pela unidade de origem na sua decisão (fl. 863) conforme documento de fl. 828 (SINAL 02).***

Contraopondo-se a esta afirmação, a Recorrente alega que o aludido valor de R\$ 43.684,33 **não** foi considerado pela unidade de origem em sua decisão.

Não assiste razão à Recorrente.

Analizando-se o Parecer DRFB/MNS/AM/SEORT de fls. 860-863, constata-se que foram considerados os valores de **todos** os DARFs recolhidos com o código de receita

2362, constantes do sistema Sinal02, referentes ao ano-calendário de 2003. A impressão da tela do aludido sistema encontra-se às fls. 828, documento corretamente mencionado pelo Acórdão recorrido, conforme trecho acima transcrito.

Analisando-se o documento de fls. 828, constata-se que os recolhimentos constantes do sistema Sinal02, referentes ao ano-calendário 2003, devidamente considerados pelo Fisco, abrangem o recolhimento no valor originário de R\$ 43.684,33, reivindicado pela Recorrente.

Vale dizer que o somatório dos valores recolhidos a título de estimativa no ano-calendário de 2003 (incluindo o DARF em litígio) importou em R\$ 15.476.744,15, conforme consta da tabela apresentada pela unidade de origem às fls. 863. Este documento também foi corretamente mencionado pelo Acórdão recorrido.

Diante do exposto, concluo que o Acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

### **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para **reduzir em R\$ 6.972,28** o valor do saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2003, conforme expresamente solicitado pela Recorrente.

Desta forma, resulta reconhecido o valor de o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2003) no valor de **R\$ 296.830,18**.

Cópia desta decisão deve ser anexada ao processo de representação fiscal especificado no despacho decisório de fl. 864 para uma possível revisão de ofício do lançamento, caso já tenha sido efetuado.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator